

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece *“nova multa, diferenciada e mais pesada, aplicável aos que se utilizarem da mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, aumenta para R\$ 611,84, por menor em situação irregular, o valor da multa aplicável aos infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor. Esse valor é dobrado em caso de reincidência.

Cria-se, ademais, multa de R\$ 3.000,00, por menor empregado, quando for utilizada mão-de-obra de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz de menores de 14 anos.

As multas arrecadadas por infração às disposições de proteção do trabalho do menor passam, conforme a proposição, a ser arrecadadas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Em voto apresentado anteriormente, havíamos nos manifestado pela rejeição do Projeto de Lei, por entendermos que seria mais adequado proceder-se a uma revisão geral das multas trabalhistas, quando poderiam ser sopesados todos os valores em relação ao potencial ofensivo para os direitos do trabalhador.

Após a apresentação do nosso voto e diante dos subsídios recolhidos durante a discussão, pedimos, na reunião realizada por esta Comissão em 30 de maio último, a retirada de pauta da proposição, a fim de que pudéssemos proceder a uma análise mais aprofundada da matéria, que propõe a atualização do valor atual da multa, o que nos parece ser necessário para desestimular a infração à lei.

No que diz respeito à multa instituída no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Projeto de Lei, entendemos que, não obstante os esforços envidados dia-a-dia pela fiscalização do trabalho, a exploração do trabalho da criança e a inadequada utilização do trabalho do adolescente ainda são males que persistem fortemente em nosso País, causando inestimáveis prejuízos à nossa juventude.

O trabalho precoce retira da criança o tempo adequado para brincar e estudar, o que dificulta seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, privando-a de, no futuro, almejar a uma digna inserção no mercado de trabalho.

O IBGE divulgou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) que revelam aumento no ingresso de crianças e adolescentes, na faixa dos 5 aos 17 anos, no mercado de trabalho. O crescimento verificado foi de 11,8% em 2004 para 12,2% em 2005.

A lei determina 16 anos como idade mínima para entrada no mercado de trabalho. Mesmo assim, a pesquisa evidencia haver, no Brasil, mais de 3 milhões de jovens nessa faixa etária que trabalham.

É preciso destacar também que o assunto é prioridade nacional e, nos últimos anos, o governo brasileiro adotou medidas de combate ao trabalho infantil: ratificação de convenções internacionais, criação de órgãos, mudanças na legislação e implantação de programas destinados à gerar renda para as famílias, ampliar a jornada escolar e conceder bolsas para estudantes. Todo esse esforço visando a permanência da criança na escola e evitando-se a saída precoce de casa para colaborar com o sustento da família.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora